



SEÇÃO DE DIREITO PENAL
CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO N.º: 00014843620178140601
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DO JUIZADO CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA
SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
RELATOR (A): DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. VARA COMUM E JUIZADO. ART. 140, § 3º E ARTIGO 146, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. No caso em apreço, os réus foram denunciados como incurso nos tipos penais do art. 140, §3º, CPB, cuja pena máxima prevista é de três (3) anos de reclusão, e art. 146 do mesmo diploma legal, cuja sanção máxima é um (1) ano de detenção.

Desta feita, evidente o concurso de crimes, que, seja formal ou em continuidade delitiva, o total de pena excederá dois (2) anos, o que, por conseqüência, afasta a competência do Juizado Especial Criminal para julgar e processar o feito, nos moldes do art. 61 da Lei nº 9.099/95. CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE, DEVENDO OS AUTOS SEREM REMETIDOS AO JUÍZO SUSCITADO, O DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO.

ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, julgaram o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de março de 2018.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO, em que figura como suscitante o Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Criminal da Comarca de Belém/Pa e como suscitado o Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém/Pa

A peça acusatória narra que, em 20/10/2016, Astrum Pereira de Melo foi abordado, em via pública, por um Policial Militar e conduzido à força à loja denominada Taco, situada em Belém, a Avenida Presidente Vargas, nº 594, onde teria sido humilhado, constrangido e ameaçado, a fim de que confessasse ter cometido, dias antes, furto de 2 (dois) aparelhos de telefonia móvel, conduta esta perpetrada por indivíduo com suas mesmas características físicas.

Embora a vítima tivesse demonstrado, através de declarações de uma amiga e de bilhetes de passagem, que no momento em que ocorrera o furto estava na cidade de Fortaleza/CE, Policiais Militares não identificados e o terceiro denunciado o



hostilizavam, ao argumento de que furtara os bens móveis pertencentes aos dois primeiros denunciados.

Diante de tal situação, o Juízo da 5ª Vara Criminal de Belém, ao receber parcialmente a denúncia se declarou incompetente para prosseguir o processamento do feito em relação ao delito descrito no art. 146 do CPB, alegando que, em face da pena prevista, tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, deve ser processado e julgado pelo Juizado Especial Criminal, encaminhando os autos ao Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém (fls. 48/49).

Por sua vez, o Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém ao receber os autos, após manifestação do Ministério Público em atuação no 1º grau (fls. 53/60), suscitou conflito negativo por entender que, com aplicação da regra do concurso formal entre os delitos inculpidos no art. 140, §3º e art. 146, ambos do CPB, a pena não se amolda ao conceito de infração de menor potencial ofensivo (fls. 61/62), acompanhando parecer do Ministério Público de 1º Grau de fls.74/76, remeteu os presentes autos a este Egrégio Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, a Procuradora de Justiça Criminal, em exercício, Ana Tereza Abucater, opinou pelo conhecimento e procedência do presente Conflito, para que seja declarada a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA (fls.68/69). É o relatório.

VOTO

Conheço do conflito, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Do exame acurado dos autos, observa-se assistir razão ao Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Criminal da Comarca de Belém/PA, ora suscitado, ao arguir a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal daquela mesma Comarca para o processamento e julgamento do feito em voga.

No caso em apreço, os réus foram denunciados como incurso nos tipos penais do art. 140, §3º, CPB, cuja pena máxima prevista é de três (3) anos de reclusão, e art. 146 do mesmo diploma legal, cuja sanção máxima é um (1) ano de detenção.

Desta feita, evidente o concurso de crimes, que, seja formal ou em continuidade delitiva, o total de pena excederá dois (2) anos, o que, por consequência, afasta a competência do Juizado Especial Criminal para julgar e processar o feito, nos moldes do art. 61 da Lei nº 9.099/95. Nesse sentido, é pacífico o entendimento:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CONCURSO DE CRIMES. PENA SUPERIOR A DOIS ANOS. CONEXÃO COM FATOS EXAMINADOS EM INQUÉRITO DISTRIBUÍDO À VARA CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. [...] Tratando-se de concurso material, a competência dos juizados especiais é definida pela soma das penas, que extrapola o limite de dois anos previsto no artigo da Lei /95, ensejando o julgamento pela vara criminal comum. [...]. Conflito conhecido para declarar competente a Terceira Vara Criminal de Ceilândia. (Ac. n.769906, CCR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Câmara Criminal, J: 10/03/2014, DJE: 21/03/2014)

Há muito esta Corte segue este posicionamento, em julgados anteriores, em que foram dirimidos esses conflitos negativos de competência, veja-se:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - VARA CRIMINAL E JUIZADO CRIMINAL - AMEAÇA E DESACATO - CONCURSO MATERIAL DE CRIMES - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SOMA DAS PENAS MÁXIMAS COMINADAS AOS



DELITOS - PENA SUPERIOR A DOIS ANOS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM.

1. Pacífica a jurisprudência no sentido de que, no caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos. Se desse somatório resultar uma pena superior a 2 (dois) anos, afasta-se a competência do Juizado Especial. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. 2. No caso dos autos, imputa-se ao investigado a prática de crimes de ameaça e desacato, cuja soma das penas ultrapassa o limite apto a determinar a competência do Juizado Especial Criminal. Conflito improcedente (TJE/PA 157.864, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2016-04-06, Publicado em 2016- 04-08).

Por conseguinte, julgo o presente conflito e, acompanhando o parecer da Procuradora Criminal de Justiça, em exercício, **DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA**, ora Suscitado, para processar e julgar o feito.

É o voto.

Belém/PA, 26 de março de 2018.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora